

PROTOCOLO SIC

SECRETARIA: Secretaria de Governo UNIDADE: Ouvidoria Geral do Estado ASSUNTO: Manifestação formulada por

EMENTA: Descumprimento da LAI. Informações cabíveis prestadas pela OGE.

Ausência de demanda recursal nos termos da LAI. Recurso não conhecido.

DECISÃO OGE/LAI nº 248/2017

- Tratam os presentes autos de manifestação formulada à Ouvidoria Geral do Estado – OGE, de número SIC em epígrafe, informando o descumprimento de decisões em pedidos de acesso à informação favoráveis ao solicitante.
- 2. Em resposta, a OGE informou as providências adotadas com vistas ao cumprimento das decisões. Em recurso, foram prestados novos esclarecimentos acerca das medidas tomadas, informando ainda que os Termos de Classificação de Informações apresentados seriam submetidos ao órgão competente para apreciação de seu mérito. Irresignado, o solicitante apresentou recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, argumentando que os pedidos anteriores versam sobre informações públicas, protestando pelo seu atendimento.
- 3. Destaque-se, preliminarmente, que o diálogo entre cidadão e Poder Público, extremamente salutar, é componente essencial da dinâmica democrática. Necessário que se reconheça, porém, que o Sistema de Informações ao Cidadão, cujo objetivo é assegurar o acesso público a documentos, dados e informações sob custódia da Administração, conforme preceitua a Lei nº 12.527/2011, não é o caminho adequado à formulação de consultas, denúncias ou reclamações ou ainda, como no presente caso, de pedidos para providências executivas diversas do fornecimento de dados estatais.
- 4. Nada impede que o ente demandado esclareça dúvidas de qualquer cidadão, sempre que possível, tendo sido esse o caminho trilhado pela OGE. Inevitável, contudo, a conclusão de que, nesses casos, o recurso não encontra respaldo na legislação vigente para ser conhecido, carecendo-lhe de motivação para reforma da decisão recorrida, uma vez não existir negativa de acesso à informação. Nesse sentido, Humberto Theodoro Jr. leciona:



"Constitui ainda, pressuposto do recurso a motivação, pois 'recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto' [...]. Disse muito bem Seabra Fagundes que, se o recorrente não dá 'as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos requisitos essenciais". (Curso de Direito Processual Civil, v. III, 50º Ed. p. 1120.)

- 5. Registre-se, neste ponto, que a Ouvidoria Geral do Estado, nas respostas fornecidas, informou as providências adotadas para a garantia do acesso à informação, nos termos do artigo 79 do Decreto Estadual nº 58.052/2012.
- 6. Diante do exposto, prestadas as informações cabíveis pela Ouvidoria Geral do Estado e não havendo pleito por reforma da resposta ofertada, **não conheço do recurso**, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto n. 58.052/2012.
- 7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 7 de novembro de 2017.

GUSTAVO UNGARO OUVEDOR GERAL DO ESTADO